



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 332/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Zé Turin, que "institui o ensino de música na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

A justificativa da proposta traz como objetivo oferecer acesso à música instrumental aos estudantes de todas as classes sociais e níveis escolares, medida que se traduziria na melhoria da qualidade da educação.

O projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, tem-se que é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local, de forma a suplementar a legislação federal e estadual (art. 24, incisos IX c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Ademais, conforme dispõe o art. 200, caput, da Lei Orgânica do Município, a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

É de se ressaltar que a promoção da educação é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 205 a 214 da Constituição Federal.

A propósito, vale transcrever dispositivo constitucional que bem elucida a relevância do tema:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VI - ensino fundamental e educação infantil."

O projeto, ademais, está em estrita sintonia com a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e assim reza:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

...

§ § 2o O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

...

§ 6o As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.278, de 2016).

Por tratar de matéria que dispõe sobre a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, contemplando a previsão da data de entrada em vigor da lei, somos, pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110/17.

Institui o ensino de música na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído como matéria extracurricular o ensino de música na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. As escolas municipais de São Paulo oferecerão aulas de música instrumental, a título de atividades complementares ao currículo, observadas as seguintes condições:

I - espaço apropriado, sem prejuízo das demais atividades regulares da escola;

II - a elaboração de projeto específico que integre o projeto pedagógico da escola.

Art. 2º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá contratar professores especializados nesta disciplina.

Art. 3º A Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Cultura disponibilizarão os instrumentos musicais necessários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD - Abstenção
Janaína Lima - NOVO
Reis - PT - Contrário
Rinaldi Digilio - PRB - Relator
Sandra Tadeu - DEM - Abstenção
Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/04/2017, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.